



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Susta nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2025, ao regulamentar o art. 49 da Lei nº 12.305/2010, alterado pela Lei nº 15.088, de 6 de janeiro de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, ao ampliar



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6715282130>

indevidamente as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos estabelecida pela referida lei.

A Lei nº 15.088/2025 estabeleceu, de forma clara e taxativa, a proibição da importação de resíduos sólidos e rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, permitindo exceções apenas nos casos específicos previstos em seus §§ 1º e 2º, os quais dependem de regulamentação posterior para sua efetivação.

Entretanto, o Decreto nº 12.438/2025, ao listar materiais autorizados para importação e estabelecer critérios amplos como "viabilidade econômica" e "grau de pureza do resíduo", cria novas hipóteses de exceção não previstas na lei, contrariando o princípio da legalidade e invadindo a competência do Poder Legislativo.

Além disso, ao permitir a importação de resíduos sem a devida regulamentação específica exigida pela Lei nº 15.088/2025, o decreto compromete a eficácia da norma legal e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que tange à proteção ambiental, à saúde pública e ao fortalecimento da cadeia de reciclagem nacional.

Ainda que o Decreto nº 12.438/2025 estivesse dentro dos limites do Poder Regulamentar do Presidente da República – hipótese que utilizo apenas para fins de análise –, o texto carece de embasamento em estudos técnicos que demonstrem porque os materiais listados em seu Anexo foram escolhidos como aptos à importação e não outros. O decreto tampouco apresenta qualquer avaliação sobre os impactos que a importação de tais materiais exerce na cadeia industrial nacional ou nas cooperativas de catadores. Essa omissão compromete fundamentalmente a legitimidade da norma infralegal e fragiliza os mecanismos de controle social e transparência, princípios norteadores do Estado Brasileiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6715282130>

A permissão fora dos limites legais para a importação de resíduos sólidos também pode gerar efeitos colaterais significativos. Outros países já passaram por experiências semelhantes e enfrentaram consequências adversas. Nações como a China, e mais recentemente a Indonésia e a Malásia, ao adotarem modelos de flexibilização nas importações de resíduos, se tornaram centros receptores de lixo originado em países desenvolvidos, o que gerou forte reação para a reversão dessas políticas. Essas experiências internacionais demonstram a necessidade de cautela e de análise prospectiva antes de medidas de flexibilização em um tema de alta sensibilidade ambiental.

O Decreto nº 12.438/2025 representa, portanto, um retrocesso ambiental e social, prejudicando os catadores e expondo o país ao risco de se tornar novamente destino de lixo industrial. A flexibilização das regras de importação pode desestimular a coleta seletiva e a reciclagem nacional, afetando diretamente milhares de catadores que dependem dessa atividade para sua subsistência.

Além disso, a medida contraria os princípios da economia circular e da sustentabilidade, ao permitir que resíduos de alto valor para a indústria de transformação sejam importados, em detrimento dos materiais recicláveis disponíveis no mercado interno.

Diante disso, propõe-se a sustação dos efeitos do referido decreto, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Sala das Sessões,



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6715282130>

Senador, WEVERTON



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6715282130>